

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 873, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 2º da Lei nº ..., de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o período de três meses a contar da publicação desta lei, será concedido auxílio emergencial no valor de **R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)** mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O combate à pandemia do novo coronavírus tem exigido o isolamento social, que leva à paralisação da atividade econômica, resultando em uma forte queda de renda para uma considerável parcela dos trabalhadores. Alguns desses trabalhadores têm ficado sem qualquer renda.

O PL 1.066, de 2020, aprovado no Senado Federal no último dia 30 de março, foi um importante avanço, ao garantir uma renda de R\$ 600 para cada um desses trabalhadores em situação mais vulnerável. No entanto, o valor estabelecido ainda é insuficiente.

O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal estabelece que todo trabalhador urbano e rural tem direito a um “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Considerando que, atualmente, o valor do salário mínimo é de R\$ 1.045,00 por mês, entendemos que este deva ser o valor mínimo para a renda emergencial que irá socorrer trabalhadores que estão sem renda por motivo de força maior.

SF/20475.58774-04

Além de ser essencial para a sobrevivência dos trabalhadores, um valor maior do auxílio irá ajudar na recuperação da economia, injetando mais liquidez e minimizando o impacto da crise sobre a demanda agregada. Este pensamento tem sido compartilhado por economistas do Brasil e do mundo que se associam às mais diversas correntes do pensamento econômico, dos mais ortodoxos aos mais heterodoxos.

Nesta terça-feira, 31 de março, em entrevista ao portal UOL, o economista Raul Velloso, especialista em contas públicas, afirma: “os R\$ 600 eu tinha imaginado R\$ 1 mil; já que é para fazer, faz algo que se saiba com mais segurança que vai servir para manter aquelas pessoas com o mínimo de liquidez no bolso”. Perguntado se o governo tem recursos suficientes para essa ajuda, Velloso afirma: “O governo não tem esse problema. Os governos, em geral, têm uma capacidade que eu diria quase ilimitada de prover recursos por meio da emissão de moeda. Isso a gente não pode dizer e nem fazer em épocas normais. Mas, sim, em épocas de guerra - e essa é a situação em que nós estamos. Olhamos para uma depressão gigantesca, um precipício à nossa frente, e nós deveríamos querer evitar que todos caíssem nesse buraco gigante. Não tem como pensar que injetar dinheiro vai criar algum problema, como, por exemplo, inflação, que é o que as pessoas em geral temem. Não. Pode emitir moeda e jogar, jogar, jogar... e nada vai acontecer de ruim. Pelo contrário. Vai permitir que o tamanho do problema não seja tão grande quanto poderia ser.”

Também nesta terça-feira, 31 de março, em artigo publicado no jornal Valor Econômico, os economistas e professores José Luís Oreiro e Luiz Fernando de Paula, da UnB e da UFRJ, respectivamente, afirmam que o auxílio de R\$ 600,00 pode ser “insuficiente para prover um impulso fiscal necessário para atenuar a crise econômica”, ante o “duplo choque de oferta e demanda” que irá afetar a economia. Os professores defendem a “implementação de um programa de renda universal mais ambicioso do que o proposto, com aporte de um salário mínimo para cada trabalhador”.

Acreditamos que, nesse momento, não há qualquer medida econômica mais importante do que transferir renda básica para as pessoas. Para que essa renda seja minimamente compatível com o atendimento das necessidades vitais básicas das trabalhadoras e dos trabalhadores brasileiros, como estabelece a Constituição Federal, o valor dessa renda não pode ser inferior ao de um salário



mínimo. Portanto, a presente emenda visa adequar o valor da renda básica emergencial ao preceito constitucional.

Deve-se observar que, com a recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, que concedeu medida cautelar na ADI 6.357, fica afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Considerando a fundamental importância da matéria, espero contar com o apoio de todas as senhoras senadoras e de todos os senhores senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



SF/20475.58774-04